



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL Nº. 050/2025

Ao Projeto de Lei nº 052/2025

Autoria do vereador Eliomar Alves Barreira Castro

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 052/2025**, de autoria do vereador Eliomar Alves Barreira Castro, **que Denominar Rua LUCAS FABIANO MENDES DE ALMEIDA “ALMEIDINHA”, a atual Rua F no bairro Vila Erica, e dá outras providências**, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2025 tem por finalidade alterar denominação da F, localizada no Bairro Vila Érica, que passará a ser nominada como Rua LUCAS FABIANO MENDES DE ALMEIDA “ALMEIDINHA”.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe apreciar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE

1. Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre toponímia urbana, tema inserido no âmbito do interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

Não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o projeto pode ser apresentado por parlamentar, estando formalmente adequada sua iniciativa.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

2. Constitucionalidade e Legalidade

A alteração da denominação de logradouro público é ato típico do Poder Legislativo municipal, inexistindo violação a preceitos constitucionais ou legais.

A matéria não implica criação de despesa obrigatória ou aumento de estrutura administrativa, não gerando vício de iniciativa.

Os requisitos exigidos para denominação de logradouros estão previstos na Lei Municipal nº 1.466/2020. Conforme se observa da documentação em anexo, as exigências legais foram plenamente atendidas.

3. Mérito Administrativo

Embora o mérito seja avaliado por todos os vereadores que integram a Casa Legislativa, observa-se que a alteração de nome não aparenta causar prejuízo ao interesse público e não afronta normas urbanísticas.

4. Técnica Legislativa e Redação

O projeto atende às normas básicas de elaboração legislativa, apresentando boa estruturação textual, clareza e objetividade.

Recomenda-se apenas verificar, na fase de redação final, a padronização das expressões legais e a exata identificação da via pública.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 052/2025, que atende as regras do regimento interno e obedece a boa técnica legislativa, sendo, portanto, FAVORÁVEL à sua tramitação.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Emanuelle Brandão Dias Carvalho

Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz

Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira

Membro CCJR

